



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Rede Educa Orbis Ltda.	UF: GO	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Orbis – Forbis, a ser instalada no município de Formosa, no estado de Goiás.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
e-MEC Nº: 202403186		
PARECER CNE/CES Nº: 347/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/5/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de credenciamento da Instituição de Educação Superior – IES denominada Faculdade Orbis – Forbis, mantida pela Rede Educa Orbis Ltda., código e-MEC nº 17256, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Formosa, no estado de Goiás, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ nº 30.099.608/0001-86. A mantida pretende ser instalada à Rua 5, nº 190, bairro Setor Primavera, no mesmo município e estado.

O pedido, protocolado em 8 de abril de 2024, tramita sob o número 202403186 e está vinculado ao processo de autorização do curso superior de Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1668466; processo e-MEC nº 202403187), cuja análise é determinante para a viabilidade do pleito de credenciamento, conforme os princípios de interdependência entre os projetos institucionais e pedagógicos.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre 16 e 18 de outubro de 2024, atribuiu à instituição Conceito Institucional – CI contínuo de 4,11 (quatro vírgula onze), correspondente ao Conceito Final igual a quatro, com os seguintes resultados por Eixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,20
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,67
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,60
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,63
Conceito Final Contínuo: 4,11	
Conceito Final Faixa: 4	

Art. 4º da Portaria Normativa nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	4
II – Salas de Aula	4
III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	3
IV – Bibliotecas: infraestrutura	4

A avaliação revelou condições institucionais consideradas satisfatórias quanto à estrutura física, organização acadêmica e modelo de gestão, sendo positivamente destacado o engajamento dos atores institucionais na construção do projeto educacional.

O curso superior de Direito, bacharelado, requerido simultaneamente ao credenciamento, teve avaliação *in loco* entre os dias 26 e 27 de setembro de 2024, obtendo o seguinte desempenho:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 - Infraestrutura	Conceito Final
202403187	Direito, bacharelado	26 a 27/9/2024	Conceito: 1,79	Conceito: 2,13	Conceito: 2,25	Conceito: 2

Os resultados demonstrados são inferiores aos padrões mínimos exigidos pelo art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, especialmente no que tange aos cursos superiores de Direito, bacharelado, que exigem Conceito igual ou superior a quatro para aprovação, conforme § 5º do referido artigo.

Indicadores críticos, como estrutura curricular, metodologia de ensino, apoio ao discente, bibliografia básica e composição do corpo docente, foram avaliados com notas um classificando-se como insatisfatórios.

A IES apresentou impugnação ao Relatório de Avaliação, a qual foi rejeitada pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, que manteve integralmente o Relatório e seus respectivos Conceitos.

Embora a instituição tenha alcançado CI satisfatório para o credenciamento, o indeferimento do curso superior vinculado inviabiliza a efetiva implantação e funcionamento da IES, impedindo o atendimento ao princípio da indissociabilidade entre o projeto institucional e o curso autorizado.

Conforme a legislação vigente, o pedido de credenciamento depende, para sua efetivação, da aprovação concomitante do curso superior proposto. Diante da avaliação que definiu Conceitos insatisfatórios para autorização do curso superior de Direito, bacharelado, resta comprometida a viabilidade do credenciamento da instituição, razão pela qual o pleito deve ser indeferido.

Considerações da Relatora

A análise dos autos revela que, não obstante a Forbis tenha obtido CI igual a quatro, classificado como satisfatório, o projeto institucional encontra-se inviabilizado pelo resultado insatisfatório do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado como curso vinculado ao processo de credenciamento.

Nos termos do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, especialmente o disposto em seu § 5º, os cursos superiores de Direito, bacharelado, estão sujeitos a um critério específico, qual seja, a obtenção de Conceito de Curso – CC igual ou superior a quatro. No presente caso, o curso superior obteve Conceito Final igual a dois, com

Dimensões e Indicadores essenciais avaliados com notas um, revelando fragilidades estruturais, pedagógicas e docentes de ordem grave.

Entre os aspectos críticos identificados no curso superior, destacam-se a fragilidade na definição dos objetivos formativos, a inadequação da estrutura e dos conteúdos curriculares propostos, a inconsistência das metodologias de ensino adotadas, a insuficiência na qualificação e experiência profissional do corpo docente, a limitação dos recursos de infraestrutura, especialmente em relação ao acervo bibliográfico e aos equipamentos tecnológicos, e a ausência de instrumentos eficazes para o acompanhamento e a avaliação sistemática dos processos de ensino e aprendizagem.

Não obstante o empenho institucional demonstrado nos relatórios e o comprometimento dos gestores e do corpo técnico-administrativo na estruturação de um projeto educacional, é forçoso reconhecer que o indeferimento do curso superior vinculado compromete, de forma incontornável, a viabilidade do pedido de credenciamento. Considerando a coerência necessária entre o projeto institucional e a proposta pedagógica, e o estrito cumprimento das exigências legais e regulatórias vigentes, não subsistem fundamentos que autorizem o deferimento do presente pleito.

A concessão do credenciamento, à revelia do atendimento dos patamares mínimos de qualidade exigidos para o curso superior pleiteado, sujeito à regulamentação específica, configuraria afronta aos princípios fundamentais da qualidade e da responsabilidade pública na oferta do Ensino Superior, pilares que sustentam o ordenamento jurídico-educacional vigente e orientam, de modo inafastável, a atuação deste Conselho, dessa forma a Relatoria manifesta-se desfavorável ao credenciamento da instituição requerente.

II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Orbis – Forbis, que seria instalada na Rua 5, nº 190, bairro Setor Primavera, no município de Formosa, no estado de Goiás, mantida pela Rede Educa Orbis Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente